

PROCESSO Nº 10825-000.758/92-71

SESSÃO DE: 21 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.636

RECURSO Nº 104.491 - IRPJ Exs. de 1988 a 1991

RECORRENTE: AUTO POSTO TAGUARÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em Bauru (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: A diferença encontrada entre a escrita oficial da pessoa jurídica e a escrituração paralela, contendo demonstrativos das operações praticadas, apreendida no interior do estabelecimento, denuncia a existência de receitas desviadas da tributação.

MULTA AGRAVADA: Provada a existência de escrituração paralela, tem-se por justificada a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 728, III, do RIR/80, no pressuposto de que o resultado apresentado na escrita oficial foi forjado com a intenção de obter vantagem ilícita com a economia no pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TAGUARÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

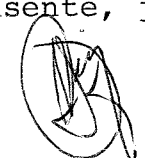
- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



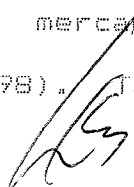
R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO TAQUARAO LTDA., com sede em Bauru-SP, recorre tempestivamente contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, calculado sobre as seguintes parcelas:

1) OMISSÃO DE RECEITA: Apurada através do confronto entre as escritas comercial e fiscal e a escrituração paralela, apreendida pelo Termo de Retenção de Documentos de fls. 15, configurada nos documentos de fls. 16/298, abrangendo os períodos-base de 01-01-87 a 31-12-87; 01-01-88 a 31-12-88; 01-01-89 a 31-12-89 e 01-01-90 a 31-12-90, apresentando as seguintes diferenças, conforme demonstrativo de fls. 04/07:

Exercício de 1988	Cz\$	5.025.749,59
Exercício de 1989	Cz\$	35.994.231,68
Exercício de 1990	NCz\$	451.939,33
Exercício de 1991	Cr\$	9.665.150,38

2) SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES: Conforme escriturado às fls. 28 do Livro Diário nº 15, em 31-12-90 o valor dos estoques de mercadorias montava a Cr\$ 2.356.930,80. Entretanto, o balancete "confidencial" do mês de Dezembro de 1990 aponta em 31-12-90 estoques de mercadorias no valor de Cr\$ 3.848.304,01 (fls. 291/298). Tal procedimento aumentou



Acórdão nº 101-85.636

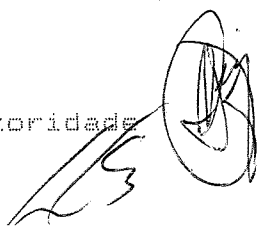
indevidamente o custo das mercadorias vendidas no período-base de 1990.

Exercício de 1991	Cr\$	1.491.373,21
-------------------	------	--------------

O lançamento foi impugnado às fls. 336/337, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização valara-se de documentos encontrados no depósito para concluir que houve omissão de receita, comparando as anotações ali encontradas com a escrita oficial da empresa, sem notar que não dizem respeito somente a firma Auto Posto Taquarã Ltda. mas de todas as empresas em que os sócios fazem parte; que o raciocínio desenvolvido quanto a subavaliação de estoque em 31-12-90 não espelha a realidade, uma vez que o valor escriturado às fls. 028 do livro Diário nº 15 são os valores de aquisição em suas respectivas datas, e os verificados pelo fiscal no "balancete confidencial" os preços das mercadorias são do dia 31 de dezembro de 1990; e que não tem justificativa a aplicação da multa agravada vez que a chamada "escrituração paralela" não abriga somente operações da empresa autuada, não restando evidenciada qualquer intenção fraudar a apuração do lucro real do exercício.

Informação Fiscal às fls. 339/340, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, por não ilididas as acusações fiscais.

Pela Decisão de fls. 341/344, a autoridade



Acórdão nº 101-85.636

julgadora de primeiro grau afastou a tributação a matéria relacionada com a subavaliação do estoque, por irregularidade na sua apuração, mantendo integralmente a tributação da receita omitida e a multa agravada, ao argumento de que:

""

"Já no tocante a omissão de receitas e exasperação da multa, não prospera a impugnação.

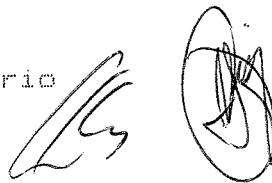
Insofismavelmente, os documentos de fls. 16 a 333, comprovam a existência de escrituração paralela e a regular comprovam a omissão de receitas, e tem por objetivo único a redução do tributo devido, com a ocorrência de todos os pressupostos indispensáveis à incidência da multa exigida.

Invariavelmente, não contém citados documentos, fls. 16 a 333, nenhuma citação que pudesse, ainda que por indício, demonstrar se referir a outras empresas dos mesmos sócios, além da autuada, como alegado com a impugnação.

Registre, a propósito, além da total falta de comprovação, valendo o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, não ter o contribuinte sequer indicado o nome das empresas de propriedade dos mesmos sócios.

Segue-se às fls. 349/350 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



Acórdão nº 101-85.636

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

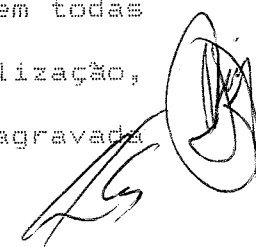
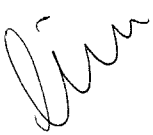
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, na parte da autuação mantida pela autoridade a quo, a empresa mantinha duas escriturações: a oficial, composta do Livro Diário e demais livros fiscais escriturados até 31-12-90, e a não oficial, com o registro em balancetes de todas as operações praticadas pela empresa no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1990.

O que a fiscalização fez na auditoria fiscal foi comparar as duas escritas e tributar como "Receitas Desviadas da Tributação" a diferença encontrada entre a receita do controle paralelo e a escrita oficial.

A existência da escrituração paralela está comprovada pela apreensão feita através do Termo de fls. 15, encontrando-se às fls. 16 a 298 do presente processo.

A interessada alega tratar-se de "simples anotações feitas por pessoa leiga, em papel em branco, sem qualquer indício que as relacione com o movimento da empresa". Sustenta que o carimbo do CGC que figura em todas as peças apreendidas foi colocado pela fiscalização, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da multa agravada.



Acórdão nº 101-85.636

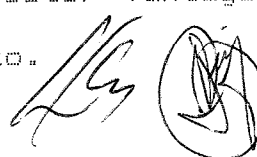
para 150%, por entender tratar-se de empresa de pequeno porte, que mantém cerca de 10 empregos e paga regularmente seus impostos, e que o fisco deixou transparecer a intenção de dismantelar a organização por ser de pequeno porte.

Ao contrário do sustentado, verifica-se que toda a documentação apreendida está perfeitamente identificada com a empresa, constando, inclusive, de impressos personalizados, ou com a indicação do nome da empresa datilografado com os mesmos caracteres dos demonstrativos contábeis, além de conter a advertência de se tratar de documentação confidencial.

Entendo, por estas razões, que a prática de duplo controle na escrituração está sobejamente caracterizada, justificando a aplicação da multa de lançamento *ex officio* agravada, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR.80.

O tamanho da empresa não tem qualquer relevância na aplicação da penalidade, bastando estar patente, na ação do contribuinte, o evidente intuito de fraude.

No caso, a empresa apurou o resultado operacional através da escrita informal (paralela) e através da escrituração oficial forjou o resultado que lhe interessava com a intenção de obter vantagem ilícita com a economia no pagamento do tributo.



Processo nº 10825-000.758/92-71

Acórdão nº 101-85.636

Negar provimento ao recurso é o meu voto.

RAUL PIMENTEL, Relator

